



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Douraci Vieira dos Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2006. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO-ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93.
Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0149 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.639/08, que trata da prestação de contas de gestão do ordenador de despesa da **Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de 2006, Sra. Douraci Vieira dos Santos, formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02.321/07, acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1 **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da **Secretaria de Desenvolvimento Social**, relativa ao **exercício financeiro de 2006**, tendo como autoridade responsável a Sra. Douraci Vieira dos Santos, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- 2 **aplicar multa pessoal** a Sra. **Douraci Vieira dos Santos**, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; e
- 3 **recomendar** ao atual Secretário de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e de responsabilidade administrativa, bem como às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, quando da efetivação dos vindouros procedimentos licitatórios.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL